



ACÓRDÃO N.º
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE PARAGOMINAS
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2013.3.003411-1
APELANTE: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ –
ADEPARÁ
APELADA: ANA CLÁUDIA DE SOUZA BEZERRA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE FISCAL AGROPECUÁRIO. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. APELO PROVIDO À UNANIMIDADE.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11 de abril de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):



Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ contra sentença prolatada, em audiência, pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Insalubridade com Pedido de Valores Retroativos e Incorporação ao Soldo (processo n.º 0000641-84.2012.814.0039) movida por ANA CLÁUDIA DE SOUZA BEZERRA, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Com efeito, em sua inicial, às fls. 2/6, a autora/apelada narra que é servidora pública titular do cargo de agente fiscal estadual agropecuário desde o ano de 2006; e que sempre trabalhou em ambientes insalubres, no atendimento a notificações de enfermidades zoonóticas, na presença de agentes nocivos à saúde, além de estar sujeita as intempéries da zona rural. Afirmou, ainda, que sempre esteve em contato com agentes infecciosos e que nunca foram tomadas medidas preventivas de neutralização ou redução da insalubridade, nem tampouco fornecidos os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual).

Requeru a concessão do adicional de insalubridade no percentual de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento base, além do pagamento dos valores retroativos, bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação.

Juntou documentos.

Contestação oferecida às fls. 58/78.

Réplica à contestação às fls. 88/91.

Sentença proferida, em audiência, às fls. 94/96, nos seguintes termos: ANTE AO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a requerida ADEPARÁ ao pagamento do valor de R\$ 5.761,58 (cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e cinco e oito centavos) a requerente ANA CLÁUDIA SOUZA BEZERRA, devendo incidir juros de 0,5% ao mês a partir da citação. E ainda para conceder ao requerente o adicional de insalubridade de 10% sobre os seus vencimentos até a cessação da insalubridade a que está submetido. Processo extinto com resolução de mérito na forma do art. 269 I do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação na forma do art. 20, §4º do CPC, devidos pela requerida. Sem custas neste caso. Publique-se. Registre-se e intime-se.

Inconformada, a ADEPARÁ interpôs o presente apelo (fls. 97/120) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o pleito não teria sido submetido à análise da Administração Pública; e, no mérito: a) a impossibilidade de apreciação judicial do mérito administrativo; b) não cumprimento do ônus da prova de suas atividades supostamente insalubres; c) cognição do juiz contrário aos fatos dos autos; d) a impossibilidade legal de incorporação de adicional de insalubridade; e) ausência de fundamentação adequada; f) a impossibilidade de se aferir os valores a título de retroativo; g) a insubsistência da adoção do percentual de 10% de insalubridade sem a prévia realização de perícia oficial; h) a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios e juros de 0,5% a partir da citação.

Contrarrazões às fls. 124/129.

Distribuídos, coube-me a relatoria.

É o relatório.



Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE FISCAL AGROPECUÁRIO. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE ABERTURA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. APELO PROVIDO À UNANIMIDADE.

VOTO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Ab initio, mister a análise da preliminar de falta de interesse de agir suscitada, de que a apelada não teria submetido seu pleito à esfera administrativa, pelo que entendo, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado na nossa Carta Magna, no seu art. 5º inciso XXXV, que o requerimento administrativo não se revela como pressuposto para o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, rejeito a preliminar arguida e passo à apreciação do mérito recursal.

O adicional de insalubridade pleiteado se encontra previsto no art. 129 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, que, assim, dispõe:

Art. 129 - O adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas será devido na forma prevista em lei federal.

Parágrafo Único - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, ou pelo exercício em condições penosas são inacumuláveis e o seu pagamento cessará com a eliminação das causas geradoras, não se incorporando ao vencimento, sob nenhum fundamento.

Ademais, o Decreto Estadual nº 2.485 de 1994 disciplina a regulamentação da concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, senão vejamos:



Art.1º - Os servidores públicos civis do Estado, de suas autarquias e fundações públicas, perceberão adicionais de insalubridade e periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - o adicional de insalubridade será calculado à base de 5%, 10% e 20% sobre o vencimento base do cargo efetivo, correspondente aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, de acordo com laudo pericial da comissão permanente de que trata o parágrafo único do artigo 2º deste Decreto.

II - o adicional de periculosidade será de 10%, calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo.

Parágrafo Único. A gratificação por trabalhos com Raio-X ou substâncias radioativas será de 10%, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art.2º - Os adicionais previstos no artigo anterior só poderão ser pagos após prévia inspeção que comprove a realização de atividades sob condições insalubres ou Perigosas.

Parágrafo Único. A inspeção será feita por comissão permanente, a ser constituída por médicos do trabalho e engenheiros de segurança do trabalho, da Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA e da Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social - SETEPS, respectivamente, cujo laudo emitido será o documento hábil para concessão, ou não do adicional previsto no artigo 129 da Lei nº5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 3º - O servidor que fizer jus simultaneamente ao adicional de periculosidade e de insalubridade deverá optar por um deles.

Art.4º - Cessará o pagamento dos adicionais disciplinados neste Decreto com o desaparecimento das condições ou riscos que deram causa à sua concessão, vedada a incorporação do adicional ao vencimento do servidor.

Depreende-se, assim, que o adicional de insalubridade, para ser concedido, deve ser precedido de laudo pericial, realizado por comissão permanente composta por médicos do trabalho e engenheiros de segurança do trabalho, que comprove o exercício da atividade em condições insalubres no local de trabalho do servidor público.

Ressalto, ainda, que os documentos juntados pela apelada, à fl. 43, Portaria n.º83/2011, que concede o adicional de insalubridade no grau médio a servidora Gerli Machado Galeão; bem como, à fl. 35, Portaria 4544/2011, concedendo também ao servidor Fábio Rogério Reis de Lima, ambos titulares do cargo de agente fiscal agropecuário junto a ADEPARÁ, mencionam o laudo pericial realizado previamente, emitido pela SEAD (Secretaria de Estado de Administração), em total cumprimento às disposições legais acima referidas, nos seus respectivos locais de trabalho, SOCIPE e Irituia.

Por outro lado, a autora/apelada não colacionou aos autos laudo pericial realizada nos seus locais de trabalho, ou seja, Gerência Regional de Capitão Poço, Atenção Veterinária de Paragominas, e Sanid Agropecuária de Paragominas, conforme contracheques em anexo (fls. 12/33).

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso análogo ao presente, reconheceu a imprescindibilidade de laudo pericial para a comprovação das condições insalubres no local de trabalho do servidor



público, in verbis:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE FISCAL AGROPECUÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. APELO. PROVIDO À UNANIMIDADE. (2016.00686642-26, Não Informado, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-02-25).

Os Tribunais Pátrios possuem o mesmo posicionamento, senão vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MARAU. CHEFE DE TURMA E CHEFE DE NÚCLEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES INSALUBRES. 1. O pressuposto da gratificação de periculosidade ou insalubridade é a caracterização técnica dos fundamentos fáticos que justifiquem a atribuição do plus remuneratório, que busca justamente compensar a maior penosidade do exercício do cargo, na dimensão exata que ela acarreta. 2. Laudo pericial judicial conclusivo pela ausência de condições de trabalho com exposição a agentes insalubres. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70061377768, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016).

Ementa: APELAÇÃO - Servidora pública municipal - Município de Louveira - Psicóloga - Adicional de insalubridade - Acréscimo indevido - Atividade e ambiente não insalubre - Laudo oficial dentro dos critérios técnicos-científicos conclusivo no sentido de que as atividades desenvolvidas pela autora não a expõe em risco infecto-contagioso - Livre convencimento do magistrado no exercício de jurisdição - Pedido calcado no princípio da isonomia, aliado às provas dos autos, que impede a apreciação pelo Poder Judiciário, conforme a Súmula Vinculante 37 do E. STF - Sentença de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO. TJ/SP, Relator(a): Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, data do julgamento:08/03/2016).

APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. HORA EXTRA. LABOR QUE SUPERA O LIMITE MÁXIMO DIÁRIO COMPENSADO COM FOLGA SEMANAL. MARCO ESTATUTÁRIO DE 44 HORAS SEMANAIS NÃO ULTRAPASSADO. PERMANÊNCIA NO LOCAL DE TRABALHO DURANTE O INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DURANTE O PERÍODO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. 1. O Estatuto dos Servidores Públicos de Joinville prevê o pagamento de adicional pela prestação de serviço excedente à jornada normal de trabalho, a qual não pode ultrapassar 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ressalvadas as hipóteses de compensação. 2. Hipótese em que os cartões-ponto do



servidor demonstram que gozou períodos de folga correspondente ao número de horas extras trabalhadas e que ele próprio confessa em juízo que essa era a forma de pagamento do seu serviço extraordinário, conforme previsto no art. 40 da Lei Complementar n. 21/1995, do município de Joinville. Daí por que não lhe assiste o direito de recebimento do respectivo adicional, sob pena de bis in idem (TJSC, AC n. 2009.033328-1, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 21-07-2009). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONSTATA A PRESENÇA DE AGENTES NOCIVOS À SAÚDE DO POSTULANTE. ASSESSORIA DE SEGURANÇA NO TRABALHO CONTRATADA PELO RÉU QUE ORIENTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DESDE O ANO DE 2001. VALOR DEVIDO QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR EM VIRTUDE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO SERVIDOR DESDE A POSSE ATÉ O RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO PELA ADMINISTRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NORMA VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS QUE DETERMINAVA A APLICAÇÃO DO MENOR PADRÃO DE VENCIMENTOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. Havendo previsão legal do pagamento do benefício e constatada, mediante perícia técnica, a realização de atividades em condições insalubres pelo servidor público, forçoso é o pagamento do adicional de insalubridade pela Administração (AC n. 2008.034634-0, rel. Des. Jaime Ramos, j. 07.05.2009) (TJSC, AC n. 2010.077809-4, rel. Des. Cid Goulart, j. 18-09-2012). APLICAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS EM SEDE DE REMESSA OFICIAL. SENTENÇA OMISSA. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.057743-6, de Joinville, rel. Des. Edegar Gruber, j. 01-10-2015).

Desse modo, imprescindível a realização de perícia no local de trabalho da autora/apelada. Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe provimento para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para realização da instrução processual e realização de perícia judicial.

É o voto.

Belém (Pa), 11 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR